SERVIDOR DE AUTARQUIA — ACRÉSCIMO BIENAL DE VENCIMENTOS — I.A.P.E.T.C.

— *Interpretação do Decreto-lei n.º* 5.527, *de* 1943.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Associação de Funcionários do I.A.P.I. e outros *versus* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

Recurso de mandado de segurança n.º 5.329 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.329, do Distrito Federal, sendo recorrentes Associação dos Funcionários do IAPETC e outros, e recorrido o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal, em sessão plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 16 de julho de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Reporto-me ao relatório de fls. 160, trazido pelo ilustre Ministro João José de Queirós, no julgamento do agravo interposto pela União Federal, irresignada com a concessão da segurança pedida pela Associação dos Funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e outros, contra ato do Presidente dessa autarquia:

"Eis como o ilustre Juiz Jônatas Milhomes, ao tempo em exercício na 3.ª

Vara da Fazenda Pública, relata e decide a espécie (fls. 119-120):

"I — A Associação dos Funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, representando os seus associados, em favor dêles impetra mandado de segurança contra ato do Presidente do IAPETC, alegando, em resumo, o seguinte:

Que segundo dispõe o art. 55 do Regimento Interno do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a remuneração do seu pessoal efetivo será determinada em tabela de vencimentos organizada pelo Presidente, de acôrdo com a alínea *b* do art. 103 do Regulamento, fixando-se para classe, na forma do art. 160 do mesmo e dentro da respectiva dotação orçamentária:

a) um ordenado inicial;

b) um acréscimo bienal que está incorporado aos vencimentos, e que consistirá em uma cota proporcional ao ordenado inicial;

Que por fôrça da Portaria n.º 37, de 20-7-45, do Conselho Nacional do Trabalho, art. 9.º, até que seja elaborado o novo regimento interno do IAPETC, adotará êle o do IAPI, que jamais tendo sido elaborado novo regimento, aquêle está em vigor no que se refere à remuneração dos impetrantes;

Que, entretanto, o Presidente do IAPETC, por Portaria n.º 9.005, de 2-2-46, suspendeu a aplicação do aumento bienal, a saber: "A partir de 1.º de janeiro do corrente ano, até a aprovação pelo Departamento Nacional de Previdência Social do Regimento Interno do Instituto, fica suspensa a aplicação do aumento bienal sôbre os antigos padrões;

Que apesar das solicitações recebidas, inclusive do público, através da imprensa; apesar do pronunciamento favorável da procuradoria jurídico-administrativa, da disposição confessada de recursos financeiros capazes de satisfazer a obrigação e o dever contraídos, a autoridade se recusa a dar cumprimento à norma legal, ao contrário do que ocorre com o IAPI, que está cumprindo a regra de direito, relativa ao acréscimo bienal de 10%.

Contrato o ato da Presidência é requerida a segurança.

II — Solicitadas informações, prestou-as a autoridade aqui apontada como coatora (fls. 103-110).

Oficiou o representante do Ministério Público, adotando os têrmos das informações (fls. 113 v.).

III — Apontou a autoridade administrativa, preliminarmente, três fatos: *a*) decadência, por haverem decorrido mais de 120 dias desde a data da Portaria n.º 9.005 até a do despacho, isto é, até a data da inicial; *b*) prescrição qüinqüenal do direito acaso existente; *c*) nulidade da representação dos impetrantes.

No mérito, buscou demonstrar a injuridicidade da pretensão dos autores e a pouquidade dos recursos financeiros da autarquia.

Improcedem as preliminares. Provaram os impetrantes, através da certidão de fls. 21, que impugnam ato do Presidente do IAPETC, negando-lhe o pagamento, isto é, negando-lhe o aumento bienal, datado de 25-4-955, o que indica que os impetrantes diligenciaram ver concretizado o que lhes parece direito líquido e certo. No tangente à representação: deixou de ser levantada dúvida sôbre a existência legal da Associação e, de acôrdo com o art. 21, *a*, compete ao Presidente representar a Associação em juízo em defesa dos interêsses dos seus associados.

IV — O direito à percepção do aumento bienal, que os impetrantes se arrogam, existe, persiste.

Existe, porque a legislação posterior à Portaria n.º 37, do C.N.T., não alterou o fundo jurídico, que forma o estatuto dos postulantes, como demonstrado ficou no bem elaborado parecer de fls. 26-31.

Decreto recente do Presidente da República reconhece o direito a tal aumento aos funcionários do instituto padrão (fls. 97).

O direito subsiste, porque o ato impugnado apenas suspendeu a aplicação do aumento bienal, "até a aprovação pelo Departamento Nacional de Previdência Social do Regimento Interno do Instituto" (fls. 84).

O ato do Presidente do IAPETC suspendendo o acréscimo bienal, que passará a integrar a remuneração dos impetrantes, foi, evidentemente, ilegal, atingiu direito líquido e certo dos autores.

V — pelos motivos expostos, julgo procedente o pedido e concedo o mandado de segurança, para o fim simplesmente de determinar que a autoridade, emendando o ato, determine, a partir da data desta sentença, a contagem do bienal em favor dos requerentes.

Fica esclarecido que a decisão não compreende ordem de pagamento de atrasados acaso devidos, que tal não comporta, por sua natureza, o mandado de segurança".

A essa decisão ofereceu o Instituto interessado, embargos de declaração, assim recebidos, em parte, pelo ilustre prolator da sentença: (fls. 133-133 v.).

"A sentença, fls. 119-120, corrigiu a ilegalidade do ato impugnado, consubstanciado na Portaria n.º 9.005, de 2 de fevereiro de 1946, transcrita no item I da decisão.

As expressões "a partir da data desta sentença" e "a decisão não compreende ordem de pagamento de atrasados acaso devidos", visam a esclarecer que os efeitos patrimoniais devem ser buscados por meio de ação própria nos têrmos do art. 15 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Nada mais a declarar".

Inconformado, agravou o Instituto, alegando o seguinte: (lê, de fls. 134-135).

As razões da Associação impetrante estão assim deduzidas: (lê, de fls. 141-147).

O Juiz manteve sua decisão e, nesta instância, a fls. 152, o douto Subprocurador-Geral da República opina no sentido da reforma da sentença.

Já em pauta o recurso, para julgamento Hugo Ticiano Bandeira Braule Pinto, em seu nome pessoal e como Presidente da Associação impetrante constituiu seu advogado o Dr. Dario de Almeida Magalhães, o qual requereu juntada da procuração aos autos. Ainda posteriormente, determinei a juntada, por linha, de petição de numerosíssimos servidores da autarquia interessada, que representados pelo mesmo e ilustre advogado, declaravam ratificar a impetração e todo o processado.

O Sr. Presidente do Tribunal a pedido do Instituto, suspendeu a execução da segurança concedida.

É o relatório".

Acrescento que o colendo Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de fls. 178, houve por bem dar provimento aos recursos oficial e voluntário, para cassar o *writ*:

"Havendo o Presidente da Associação dos Funcionários do IAPETC outorgado procuração também na qualidade de servidor daquela autarquia, é irrelevante a prejudicial de ilegitimidade ativa da impetrante.

Tendo o pedido do mandado de segurança sido formulado menos de 120 dias após o ato realmente impugnado, improcede a prejudicial de decadência.

A preliminar de prescrição qüinqüenal ficou prejudicada com a conclusão da sentença, excluídos os atrasados anteriores de cinco anos à formação do pedido.

O acréscimo bienal, atribuído aos servidores do IAPETC, fere a proibição do art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, cuja vigência foi restabelecida pelo Decreto-lei n.º 9.010, de 21-2-1949, que revogou o Decreto-lei n.º 8.616, de 10-1-1946.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 6.415, do Distrito Federal:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar as argüições de ilegiti-

midade de parte e de decadência, e por maioria a alegação de prescrição; *de meritis*, em dar provimento, por maioria, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo.

Custas *ex lege*.

Rio, 24 de junho de 1957, data do julgamento. — *Cândido Lôbo*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator."

A fls. 180, os postulantes vieram com o presente recurso ordinário, de que trata o art. 101, n.º III, letra *a*, da Carta Maior: (lê).

Afinal, juntou êste parecer o eminente Dr. Procurador-Geral da República:

"A Associação dos Funcionários do IAPETC e Hugo Ticiano Bandeira Braule Pinto, impetraram ao MM. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente do referido Instituto.

"Para o efeito do recebimento da parte dos vencimentos ou remuneração que é o aumento ou acréscimo bienal de dez por cento sôbre o ordenado inicial e sempre atualizado pelas promoções."

A fls. 103-110 se encontram as informações prestadas pelo Presidente do IAPETC.

A sentença de fls. 119-120 concedeu a ordem para o efeito da contagem da "bienal", excluído o pagamento de atrasados, acaso devidos.

O Tribunal Federal de Recursos reformou a sentença em acórdão, a fls. 178, de cuja ementa destaco o seguinte trecho:

"O acréscimo bienal, atribuído aos servidores do IAPETC, fere a proibição do art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, cuja vigência foi restabelecida pelo Decreto-lei n.º 9.010, de 21-2-1949, que revogou o Decreto-lei n.º 8.616, de 10-1-1946."

Foi interposto recurso ordinário (fls. 180).

A decisão recorrida merece confirmação, por seus jurídicos fundamentos, tão bem expostos no minucioso voto do Sr. Ministro João José de Queirós, Relator do feito (fls. 164-168).

Opino, pois, pela rejeição do recurso.

Distrito Federal, 17 de abril de 1958. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República."

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Deferiu a segurança impetrada a sentença de 1.ª instância, a fim de mandar contar o acréscimo bienal de 10%, pleiteado pelos funcionários do IAPETC, excluído o pagamento de atrasados, acaso devidos. Mas, o ilustre Tribunal *a quo*, mediante doutos votos, demonstrou que não podia prevalecer a decisão agravada, visto como dito aumento ou atribuição de vantagens feria de frente a proibição do art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943, restabelecida, expressamente, pelo Decreto-lei n.º 9.010, de 21 de fevereiro de 1949, que, por sua vez, revogara o Decreto-lei n.º 8.616, de 10 de janeiro de 1946.

E, contra êsse pronunciamento jurídico, nenhuma razão de convencimento produziu a parte vencida.

Em resumo: os dignos funcionários do IAPETC, que já percebem, inequìvocamente, tôdas as vantagens asseguradas aos servidores pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ainda pretendem, sem o amparo legal incontestável, um acréscimo bienal aos seus vencimentos.

Extreme de dúvida a inocorrência, na espécie, do apregoado direito líquido e certo, a ser amparado pelo remédio previsto no art. 141, § 24, da Constituição federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto (Relator), Henrique D'Ávila e Afrânio da Costa (substitutos respectivamente, dos Exmos. Srs. Nélson Hungria e Rocha Lagoa, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.